

Acórdão: 23.819/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001712473-84
Impugnação: 40.010157283-40
Impugnante: Adriano Marques Dias
CPF: 676.466.206-10
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, sob o fundamento de recolhimento a maior em razão de retificação da Declaração de Bens e Direitos – DBD para alteração dos dados da partilha. Entretanto, restou comprovado que o recolhimento do tributo foi efetuado em 28/09/15, sendo o pedido de restituição protocolado em 18/05/23, portanto, após a perda do direito do Impugnante de pleitear a restituição, conforme o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Impugnante pleiteia junto à Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02 dos autos, a restituição de valor pago relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente em sucessão, em face do óbito de Luíza Marques Dias, doravante denominada *de cujus*, ocorrido em 20/10/14, ao argumento de recolhimento a maior do imposto, em razão de retificação da Declaração de Bens e Direitos – DBD para alteração dos dados da partilha.

A Delegacia Fiscal (DF)/BH-1 indeferiu o pedido de restituição, conforme Despacho de fls. 10 dos autos, com fundamento no Parecer DF/BH-1/RITCD/1550/2023 (fls. 08/09).

Inconformado, o Impugnante, tempestivamente, apresenta Impugnação às fls. 13/15, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 20/22 dos autos.

DECISÃO

Conforme relatado, o Impugnante pleiteia, junto à Fazenda Pública Estadual, a restituição de valor pago a título de ITCD, incidente em sucessão pelo óbito do *de cujus*, ocorrido em 20/10/14, ao argumento de recolhimento a maior do imposto, em razão de retificação da DBD para alteração dos dados da partilha.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seu pedido, o Requerente, ora Impugnante, relata ter informado, incorretamente, o percentual de transmissão dos bens, posteriormente retificado, conforme nova DBD protocolada.

Considerando a redução do valor do imposto, o Impugnante requereu, em 13/04/23 (fls. 07), a restituição do montante pago a maior.

Após o indeferimento do pedido promovido pela Autoridade Fiscal, o Impugnante protocolou a Impugnação alegando que não se encontrava decaído o seu direito de pleitear a restituição do imposto pago a maior.

Não obstante, conforme Parecer Fiscal elaborado e ratificado pela DF/BH-1, às fls. 08/09 dos autos, o pedido de restituição do ITCD foi indeferido sob o fundamento de perda de direito, tendo em vista já terem transcorridos mais de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.

Com efeito, o Código Tributário Nacional – CTN, quando trata do pagamento indevido, assim disciplina, *in verbis*:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

(Grifou-se)

Ainda conforme disposto no CTN, a extinção do crédito tributário, dentre outras formas, se dá com o seu pagamento:

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

(...)

(Grifou-se)

No caso em análise, o imposto foi recolhido de uma única vez, em 28 de setembro de 2015, como se verifica pelo documento de fls. 06 dos autos, ao passo que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o pedido de restituição somente foi protocolado em 13 de abril de 2023 (fls. 07 dos autos), quando já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo art. 168 do CTN.

O CTN estabelece a contagem do prazo, a partir da extinção do crédito tributário, que se dá no exato momento em que ocorre o pagamento do imposto devido.

Resta claro, portanto, que o valor espontaneamente pago ao erário não pode ser devolvido ao Impugnante após transcorrido o prazo em que se verifica a perda de seu direito face à sua tardia providência.

Nesse sentido, conclui-se pelo não reconhecimento do direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação ao indeferimento do Pedido de Restituição. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2024.

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor**

m/D